



ACÓRDÃO Nº

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0004324-42.2018.8.14.0000

RECORRENTE: PATRÍCIA LIMA BAHIA FARIAS

RECORRENTE: FLUVIA MORAES PACHECO

ADVOGADO: FLUVIA MORAES PACHECO

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:

RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO DE PETIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE POSSÍVEL DESÍDIA DO DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPARCIALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NO TRÂMITE PROCESSUAL CORRIGIDA SEM PREJUÍZO ÀS PARTES INTERESSADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Insurgência alegando parcialidade por parte do Diretor de secretaria da 1ª vara de família de Belém ao não ter anexado aos autos petição protocolada, afirmando que este estaria favorecendo a parte contrária.

2. Consta dos autos, que embora tenha ocorrido o extravio da petição das Recorrentes, juntada em outro processo em trâmite no 2º grau de jurisdição, logo foi localizada e imediatamente juntada aos autos corretos, ou seja, sem qualquer prejuízo aos interessados.

3. Ausência de indícios de qualquer parcialidade na conduta do Diretor ou favorecimento deste para com a outra parte no processo em trâmite na vara de família.

4. A comissão processante não vislumbrou qualquer negligência ou má-fé em relação aos fatos apurados, não restando configurada justa causa para o indiciamento das condutas como infração administrativa, sugerindo o arquivamento do procedimento, que foi acatado pela Douta Corregedoria.

5. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida pelo Juízo a



quo em todos os seus fundamentos.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elvina Gemaque Taveira sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 30 de janeiro de 2019.

DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PATRÍCIA LIMA BAHIA FARIAS E FLÚVIA MORAES PACHECO, devidamente qualificadas nos autos, inconformadas com a decisão da CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, que determinou o arquivamento da sindicância contra o Diretor de secretaria da 1ª Vara de Família da capital.

Os presentes autos tiveram início após representação disciplinar apresentada pelas Recorrentes requerendo instauração de processo administrativo disciplinar contra o Diretor da referida Vara (fls. 03/25).

A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém recebeu a representação e determinou a expedição de ofício para manifestação do Diretor (fls. 33).

Às fls. 36/38, as Recorrentes apresentaram esclarecimentos.

A Corregedoria, às fls. 44/45, determinou a instauração de sindicância administrativa de natureza investigativa, com o objetivo de apurar o fato noticiado.

Instaurada a sindicância (fls. 51), após regular apuração, a comissão entendeu inexistir elementos para configurar a materialidade de falta administrativa, não vislumbrando indícios de infração ensejadora de abertura de procedimento disciplinar apuratório, sugerindo o arquivamento do procedimento investigativo (fls. 72/75).

Às fls. 79/79v, a Presidência do Tribunal acolheu o relatório final da comissão processante e, determinou o arquivamento da sindicância e recomendou ao Diretor mais acuidade nos procedimentos de juntada



de petições.

Interposto Recurso (fls. 82/97), alegam em síntese, desídia por parte do Diretor de secretaria da 1ª Vara de Família de Belém, que perdeu um documento de sua responsabilidade (petição). Afirmam que o Diretor estava agindo com parcialidade, favorecendo uma das partes nos autos do processo nº 0743682-11.2016.8.14.0301, que deu origem a representação.

Aduzem que formalidades legais estão sendo atropeladas no juízo e que não pode haver qualquer amizade entre as partes/procuradores e os auxiliares da justiça, assessores do juízo e chefe da secretaria. Acrescentam que nenhuma das petições acostadas pelos patronos foram apreciadas nem pedido de informações sobre a petição sumida. Ao final, requer a reforma da decisão, a fim de que seja instaurado processo administrativo disciplinar para aplicação de penalidade cabível.

Remetidos os autos ao Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 100).

É o relatório do essencial. Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições de admissibilidade.

A questão em análise reside na decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou o arquivamento da sindicância contra o Diretor de secretaria da 1ª vara de família da capital, que segundo as Recorrentes teria sido desidioso ao extraviar petição protocolada a processo daquela Vara, bem como, teria sido parcial ao deixar de anexar aos autos petição protocolada.

Em verdade, consta no presente processo, que o Diretor deixou extraviar a petição das Recorrentes que acabou indo parar em outro processo em trâmite no 2º grau de jurisdição.

No relatório da comissão processante, há o registro de que o Diretor fez buscas em relação à petição protocolada sob o n. 201702314048-60, verificando todos os processos em trâmite na vara e acabou detectando que a petição que estava imediatamente acima da desaparecida fazia parte de um processo que estava nos autos em apreciação no 2º grau. Entrando em contato com o gabinete no desembargo, foi detectado que a petição havia ficado presa no



grampo da outra peça.

Devolvida a vara através de ofício, foi imediatamente juntada aos autos corretos.

Da análise dos fatos, observa-se que houve uma falha, que foi prontamente corrigida pelo Diretor, não causando prejuízos as partes.

As recorrentes, por sua vez, não trouxeram elementos que comprovassem a alegação de que houve qualquer parcialidade na conduta do Diretor ou a forma de favorecimento deste para com a outra parte no processo em trâmite na vara de família.

A comissão processante em seu relatório assim se posiciona:

No que se refere à conduta do Diretor MÁRIO OSWALDO SILVA DE MENDONÇA, pelo que consta nos autos, não vislumbramos qualquer irregularidade, uma vez que não foi negligente em sua função de gestor da secretaria no que se refere às petições que são recebidas, tendo adotado as medidas cabíveis, inclusive para busca da petição objeto de apuração.

(...) obviamente ocorreu uma falha, mas não chega a configurar propriamente uma infração funcional, inclusive, não vislumbramos negligência ou má-fé em relação aos fatos apurados, portanto, entendemos não estar configurada uma justa causa para o indiciamento das condutas como infração administrativa, podendo, a nosso ver, no máximo, ser interpretado como um lapso por parte da secretaria judicial..

Não há como imputar cometimento de falta funcional por parte do Diretor deste Egrégio Tribunal, em razão de não se vislumbrar má-fé em sua conduta, nem indícios de parcialidade, não havendo como enquadrá-lo em infração administrativa prevista em lei, como requerem as Recorrentes.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão proferida em todos os seus termos.

É como voto.

P.R.I.C.

Belém, 30 de janeiro de 2019.

DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora